

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0259 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0259 / 2006	DE 19/04/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	WADIH MUTRAN	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVOS CULTURAIS EM ESPECIAL NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE CANTORES, CALOUROS E ETC. PARA SEREM IMPLANTADOS NOS ESPAÇOS CULTURAIS MUNICIPAIS, E CONTRATOS COM A INICIATIVA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:13:31

00000021001-34



ARQUIVADO EM 01/10/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

EX. CARLOS ALBERTO

Gabinete Vereador Wadih Mutran

...ção da programas da

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0259/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2006

Constituição Política
Educação, Cultura, Esporte
Trabalho, Emprego, Relações
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de programas de incentivos culturais, em especial na área de atuação de cantores, calouros e etc., para serem implantados nos espaços culturais municipais, e contratos com a iniciativa privada e das outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decretando:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a elaboração e o desenvolvimento de programas de incentivos culturais, voltados exclusivamente atuação de cantores, calouros e etc., que serão implantados nos CEUS, e em todos os espaços culturais municipais, inclusive contratos com a iniciativa privada.

Art. 2º - Os programas mencionados no artigo anterior, deverão ser mantidos pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada, atendendo a todos os segmentos musicais, através da concessão de espaços nas diversas emissoras de radio e de televisão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 24/05/06 a


MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2 do proc.
nº 259 de 20 06
MARIA APARECIDA M. CAMARGO
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá ainda conceder através de permissão, espaços públicos para que estes possam exibirem seus trabalhos musicais

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	3	do proc.
nº	259	de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.110		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo implantar um programa cultural musical assistencial, através de um trabalho conjunto da Prefeitura do Município de São Paulo em parceria com a iniciativa privada, a fim de promover a divulgação de novos talentos em nosso Município.

Como é de conhecimento pacífico, em nosso município são milhares os cantores e calouros que são verdadeiros talentos musicais desperdiçados que precisam de uma oportunidade para exibirem seu trabalho, e assim nada mais justo do que o Poder Legislativo intervir no assunto através da criação de normas para que as pessoas que trabalham com musica possam ter mais espaço na mídia e assim poderem sobreviver .

Deste modo, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei convertendo-o em Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo n.º 259 de 20 06 19 / 04 / 2006 (a) III

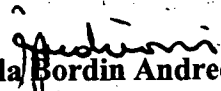
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

23/05/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/5/06 às 17:30
17/0 RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/04/07 ÀS 17:00 h
POR Ju

SAÍDA: 16/04 ÀS: 14 h 00 ASS.: [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AMOS A. B. JUNIOR
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 27/06/06
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA
JURÍDICA DO PROCESSO
EM 05/10/06
POR aw

5/6/10/06 às 12h

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/10/06 ÀS 14 HS
POR aw

5/16/10/06 - 1330h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/06 ÀS 13:30
POR [assinatura]
SAÍDA: ASS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 05 a 07 São Paulo, 19 / 09 / 08
Eu [assinatura]

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Pedido do Vereador / À Vereadora
[assinatura] Hato
deferido em 27/11/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

27/10/07

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora
[assinatura] Claudete Alves
deferido em 07/13/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

17/10/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº _____, para ciência de informação nº _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 05
Proc. Nº 259 / 106
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

São Paulo, 17 de maio, de 2007.

Ofício nº 30 Gabinete nº /2007

Senhor Presidente,

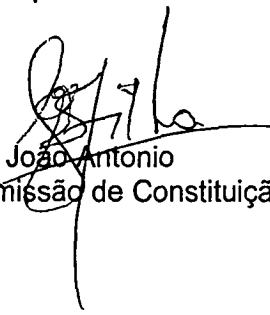
Encontram-se em trâmite nesta Comissão vários projetos autorizativos impróprios, que autorizam o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência ou que concedem autorização para a prática de ato que exige autorização legislativa sem que, contudo, tenha o Executivo pedido tal autorização.

Por serem tais proposições inócuas e prejudiciais ao andamento dos trabalhos nesta Edilidade, foi firmado o Precedente Regimental nº 2/93, lido na 34ª Sessão Ordinária de 27/04/93, publicado em 06/05/93 que dispõe:

"Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

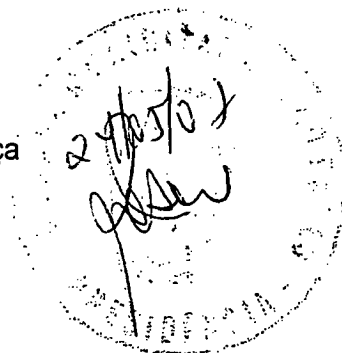
Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno."

Diante do disposto no citado Precedente Regimental e no art. 212, I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor das proposições manifestamente anti-regimentais, como é o caso das chamadas normas autorizativas impróprias, encaminho-lhe as proposições em anexo aguardando um pronunciamento dessa Presidência a respeito da matéria.


João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr.
Antonio Carlos Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Nesta





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. N° 259 / 06
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Restitua-se o presente projeto de lei ao nobre Vereador Wadih Mutran, tendo em vista o disposto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor da propositura que seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional.

O presente projeto tem por escopo autorizar o Executivo a elaborar e desenvolver programas de incentivos culturais, voltados exclusivamente atuação de cantores, calouros e etc., que serão implantados nos CEUS, e em todos os espaços culturais municipais, inclusive contratos com a iniciativa privada.

No entanto, de acordo com o Precedente Regimental nº 02/93, os projetos autorizativos impróprios são inconstitucionais e devem ser restituídos ao autor. São os termos do citado Precedente:

"Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno".

Diante do exposto, com fundamento no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, c/c o Precedente Regimental nº 02/93, e atendendo a requerimento do Presidente da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabe a esta Presidência restituir, ao autor, o presente projeto de lei.

São Paulo,  de setembro de 2008.


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 07
Proc. Nº 259 / 106
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Ao Vereador Wadih Mutran.

Encaminho a V.Exa. o presente projeto, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 05.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

1/06/10/08 - 16:20h.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 04 a 11 São Paulo, 09 / 10 / 08
Eu *[Handwritten signature]*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

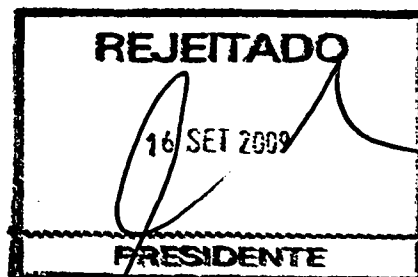


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

08
Proc. Nº 259 106

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

RECURSO



PL 259/2006

Egrégio Plenário,

Com fundamento nos artigos 212, §2º e 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, venho interpor **RECURSO** da decisão proferida às fls. 06 dos autos do projeto de lei em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

Através da decisão ora recorrida, o Presidente desta Casa restituiu o projeto de lei em epígrafe ao Recorrente embasado no precedente Regimental 02/93, sob o fundamento de ser o projeto manifestamente inconstitucional.

Com a devida *venia*, equivocou-se o D. Presidente na medida em que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa atribuída aos membros desta Casa de Leis e não tem qualquer mácula de inconstitucionalidade.

Registre-se já de início que é descabida a utilização do Precedente Regimental para fundamentar a decisão recorrida na medida em que o próprio Precedente se mostra viciado. Com efeito, o Precedente Regimental em pauta viola princípio vigente no ordenamento jurídico pátrio, qual seja o princípio da colegialidade, que deve nortear as atividades desenvolvidas em órgãos colegiados tais como Parlamentos e Tribunais. Consigne-se, por precaução, que não há óbice ao questionamento de precedentes na via de recurso, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não prevê rito próprio para tal finalidade.

Convém esclarecer que o escopo do presente projeto de lei é prontamente viabilizar e otimizar a atuação do Poder Executivo na ocasião em que este, a seu exclusivo juízo, entender conveniente e oportuna a criação de programas de incentivos culturais.

Não há no projeto mandamento concreto ao Poder Executivo para que adote conduta determinada, fato este sim que, se ocorresse, permitiria visualizar a violação do princípio da separação de Poderes. Reitere-se, o Poder Executivo somente criará e implantará os programas em tela quando e se entender conveniente e oportuna tal medida.

Importante lembrar que a matéria de fundo versada no projeto é da maior relevância, qual seja, garantir o acesso de todos à cultura, consubstanciando um dever do Município, consoante se verifica nos artigos 7º e 191 de nossa Lei Orgânica e artigo 23, V, da Constituição Federal

Note-se que a vantagem que advirá da aprovação do presente projeto de lei está no fato de que quando o Executivo – a fim de cumprir o dever do Município previsto na Constituição Federal e em nossa Lei Orgânica, conforme já assinalado – pretender criar e implantar os programas em questão, não necessitará aguardar todo o trâmite do processo legislativo, eis que o diploma legal necessário já terá aprovado a medida, cabendo ao Executivo a tarefa de regulamentação e implementação dos serviços, atividades que lhe são próprias e das quais poderá se desincumbir com a presteza que o caso requer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 09
Proc. Nº 257 106

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Por oportuno, registre-se que visando harmonizar e dotar de maior agilidade a relação Legislativo-Executivo nas situações em que se faça necessária rápida atuação para a salvaguarda de interesses maiores o ordenamento jurídico prevê, por exemplo, a adoção pelo Poder Executivo de Medidas Provisórias com força de lei e tal previsão constitucional em nada afeta o princípio da separação de Poderes, mostrando-se, ao contrário, medida de exceção necessária em alguns casos.

Nessa esteira, a propositura que ora se pretende seja retomada a tramitação também pode e deve ser compreendida como um mecanismo que – preservado o equilíbrio entre os Poderes já que, insista-se, o projeto não determina a adoção de medida concreta – visa propiciar a agilidade requerida por parte do Poder Público no trato de situações relevantes como é o caso do acesso à cultura.

Por todo o exposto, requeiro seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja determinada a regular tramitação do presente projeto de lei pelas Comissões que haviam sido designadas às fls. 01.

Wadih Mutran
Vereador-líder do PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 10
Proc. Nº 259 / 106
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Recebe-se o recurso, por tempestivo e mantenho a decisão recorrida. À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para emissão de parecer.

São Paulo, 25 setembro de 2008.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 10
Proc. Nº 259 106
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente, de fls. 10.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 09/10/08	às 18:30
<i>[assinatura]</i>	RF 11120

13/10/08 - 17:30h -

Ao Nobre Vereador / À Nobre Veredadora

Claudete Alves

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29 / 10 / 2008

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) para o (a) nobre Vereador(a) rubricado(s)
sob nº 12
em 30/10/08 a

[assinatura]
SOLANGE RAÍMUNDO DOS SANTOS
R.I. 111201
Secretaria



16 - PAR
16-01200/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 01-259 de 20 06

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.001

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO À DECISÃO DO
PRESIDENTE NO PROJETO DE LEI Nº 259/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Poder Público Municipal a elaborar e desenvolver programas de incentivos culturais voltados exclusivamente à atuação de cantores, calouros etc. que serão implantados nos CEUS e em todos os espaços culturais municipais.

Encaminhado o projeto a esta Comissão manifestou-se o Presidente no sentido da devolução da proposta à Presidência da Casa, com fundamento no art. 212, I do Regimento Interno e no Precedente Regimental 2/93, que considera inconstitucionais as leis autorizativas impróprias, razão pela qual o Presidente da Câmara às fls. 6 determinou a restituição do PL ao seu proponente.

Inconformado, o autor, com fundamento no art. 212, § 2º, do Regimento Interno, ofereceu recurso ao Plenário desta decisão.

Alega o recorrente a inaplicabilidade do precedente regimental invocado tendo em vista o afastamento dos demais membros do Legislativo da decisão dele constante; que o PL tem por objetivo apenas viabilizar e otimizar a atuação do Poder Executivo na ocasião em que este, a seu exclusivo juízo entender conveniente a instituição do programa, momento no qual não mais precisará aguardar o trâmite legislativo, razão pela qual não viola também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não assiste razão ao recorrente, como veremos a seguir.

Com efeito, o fundamento que determinou a devolução ao autor da presente proposta é o precedente regimental não porque este vincule a decisão do Presidente. Aliás, como se vê do art. 313 do Regimento Interno este serve apenas para orientar futuras decisões. O fundamento de validade da devolução é na realidade a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta que advém do fato do projeto tratar de matéria de organização administrativa cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI, da LOM, daí resultando violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Ressalte-se que o cunho meramente autorizativo não retira o vício de iniciativa apontado, nem traz ao tema nenhum benefício, já que o PL cuida de ato concreto de governo ou administração que inclusive prescinde de lei.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/10/08

Três Fatores
Ademir Guedes
Rumomanno
20/06/08
Antonio
Manutenção
Cláudio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 08

Pág. 129 Col. 33

Conferido _____

[Signature]
Correlato

Ao Setor de Pesquisa e Análise Prévia
Sr. Procurador Supervisor:

Encaminho os autos face ao parecer no anverso.

30/10/08

[Signature]
Solange Raimone dos Santos
Secretaria

À SGP-2

Sra. Secretária

Para as devidas providências

em 30/10/08

[Signature]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>13 e 14</u>
Em <u>18/09/2009</u>
Ass: <u>[Signature]</u>
<u>[Signature]</u> Secretaria Administrativa

RF 10940

À SGP-2. Sra. Supervisora,

Para atendimento do despacho no art 312 do RI
31/10/08

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-0259 de 2006
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- “Discussão e votação únicas do Recurso interposto pelo Vereador Wadih Mutran (PP) Da decisão do Presidente que restitui o PL 259/06 ao autor na forma do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno. Há parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela manutenção da decisão recorrida. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a aprovação do improvimento do Recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. A matéria vai para arquivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-0259 de 20 06 18/09/2009 (a) M. José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária,

Informo que o recurso de fls. 08 e 09, foi rejeitado na 51ª Sessão Extraordinária, de 16 de setembro de 2009.

18/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, em face do improvimento do recurso interposto.

18/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 15 01/10/09

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo **01-259** de **2006** 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em **01/10/2009**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702